



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 130,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho, n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 463 125.00	
	A 1.ª série	Kz: 273 700.00	
	A 2.ª série	Kz: 142 870.00	
	A 3.ª série	Kz: 111 160.00	

IMPRESNA NACIONAL - E.P.
 Rua Henrique de Carvalho n.º 2
 e-mail: impresnanacional@impresnanacional.gov.ao
 Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da *internet* no *site* www.impresnanacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que 15 de Dezembro de 2013 estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2014, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2014, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois por cento):

As 3 séries	Kz: 470 615,00
1.ª série	Kz: 277 900,00
2.ª série	Kz: 145 500,00
3.ª série	Kz: 115 470,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2014.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2013 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%;*
- Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos das dívidas até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República para o ano de 2014.*

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 176/13:

Aprova o Acordo de Cooperação no domínio do Ensino Superior e Formação de Quadros entre a República de Angola e a República de Cuba. — Revoga toda legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 177/13:

Aprova o Acordo de Cooperação no domínio do Ensino Superior entre a República de Angola e a Federação da Rússia. — Revoga toda legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

3. As emendas não afectam as acções em execução.

ARTIGO 13.º
(Resolução de Controvérsias)

As Controvérsias que resultarem da interpretação e aplicação do presente Acordo são resolvidas amigavelmente por consultas e negociações directas ou por via diplomática entre as Partes.

ARTIGO 14.º
(Entrada em Vigor, Duração e Término)

1. O presente Acordo entra em vigor na data da recepção da última das notificações escritas pela via diplomática, informando sobre o cumprimento de todos os procedimentos legais internos para o efeito, e permanece em vigor por um período de cinco (5) anos, renovável por tácita recondução por iguais e sucessivos períodos, salvo se uma das Partes manifestar à outra por escrito e pela via diplomática, com antecedência mínima de seis (6) meses, a intenção de o denunciar.

2. O término do presente Acordo não afecta a vigência dos instrumentos adoptados, nem a execução de projectos e programas em curso.

Em fé do que os representantes das Partes devidamente autorizados assinam o presente Acordo.

Feito e assinado em Havana, aos 21 de Setembro de 2007, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e espanhola, tendo ambos os textos idêntico teor e validade.

Pelo Governo da República de Angola, *Adão do Nascimento*, Secretário de Estado para o Ensino Superior.

Pelo Governo da República de Cuba, *Juan Vela Valdés*, Ministro de Educação Superior.

Decreto Presidencial n.º 177/13
de 5 de Novembro

As Relações de Amizade e de Cooperação entre a República de Angola e a Federação da Rússia assentam numa base de respeito mútuo dos princípios consagrados na Carta da Organização das Nações Unidas e nas Normas de Direito universalmente aceites;

Considerando a necessidade de se estabelecer um quadro jurídico-legal que regule a cooperação entre os dois Estados e as vantagens recíprocas que o Acordo de Cooperação no domínio do Ensino Superior poderá proporcionar à República de Angola e à Federação da Rússia, nos domínios científico, técnico e cultural;

Tendo em conta o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Acordo de Cooperação no domínio do Ensino Superior entre a República de Angola e a Federação da Rússia.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Setembro de 2013.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Outubro de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO
ENTRE O EXECUTIVO DA REPÚBLICA
DE ANGOLA E O GOVERNO DA FEDERAÇÃO
DA RÚSSIA, NO DOMÍNIO DO ENSINO SUPERIOR**

O Executivo da República de Angola e o Governo da Federação da Rússia, adiante designados por «Partes»;

Desejosos de estreitar e incrementar as relações de amizade e de cooperação existentes entre os dois Estados;

Considerando o interesse recíproco na cooperação no domínio do ensino superior;

Convindo garantir o melhoramento e o desenvolvimento da cooperação na área do ensino superior entre os dois países, com base nos princípios de igualdade e reciprocidade de vantagens;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O objecto do presente Acordo consiste em contribuir para o desenvolvimento da cooperação entre as Partes no domínio do ensino superior.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

A cooperação entre as Partes é promovida nas seguintes áreas principais:

- a) Intercâmbio de cientistas, professores e estudantes de graduação e pós-graduação;
- b) Intercâmbio de experiências e informações na área do ensino superior, inclusive relativas à sua gestão;
- c) Troca de literatura metodológica, didáctica, científica e pedagógica;
- d) Concessão de bolsas de estudo para as instituições de ensino superior dos Estados das Partes;

- e) Assistência à realização de Investigação científica conjunta nas instituições de ensino superior dos Estados das Partes;
- f) Reconhecimento recíproco e concessão de equivalências de documentos académicos e de graus científicos bem como os períodos de estudo.

ARTIGO 3.º

(Representantes Designados)

1. As Partes designam como entidades competentes responsáveis pela implementação do presente Acordo os seguintes órgãos:

- a) Pela Parte Angolana: o Ministro do Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia da República de Angola.
- b) Pela Parte Russa: O Ministro da Educação e da Ciência da Federação da Rússia.

2. As Partes comprometem-se em informar uma à outra, oportunamente por via diplomática, sobre as mudanças de designações ou atribuições das respectivas entidades competentes.

ARTIGO 4.º

(Grupo de Trabalho)

1. Para efeitos de execução do presente Acordo, as entidades competentes constituem um grupo de trabalho conjunto que se encarrega da:

- a) Preparação de recomendações e propostas relativas às áreas de cooperação no domínio do ensino superior e de pós-graduação;
- b) Monitorização e análise da implementação de projectos e programas conjuntos.

2. O Grupo de Trabalho conjunto reúne-se, sempre que seja necessário, alternadamente na República de Angola e na Federação da República Russa.

ARTIGO 5.º

(Legislação Aplicável)

A execução do presente Acordo efectua-se em conformidade com a legislação nacional de cada um dos Estados das Partes.

ARTIGO 6.º

(Condições de Intercâmbio de Missões)

1. As acções de intercâmbio previstas no artigo 2.º do presente Acordo faz-se por consentimento mútuo das Partes.

2. Os prazos e as condições das referidas trocas são anualmente definidas, pelas entidades competentes das Partes.

ARTIGO 7.º

(Bolsas de Estudo)

1. As entidades competentes das Partes informarão uma à outra sobre o número de bolsas de estudo concedidas, por conta do Orçamento do Estado acolhedor, bem como os requisitos a serem preenchidos pelos candidatos para a formação nas instituições de ensino superior dos Estados das Partes e os documentos pertinentes destes assim como os respectivos prazos de apresentação.

2. As bolsas a atribuir aos estudantes têm natureza individual, não cabendo às Partes a responsabilidade pela família dos estudantes bolsheiros.

ARTIGO 8.º

(Execução do Acordo)

Para efeitos de execução do artigo 7.º do presente Acordo.

1. A Parte Russa garante:

- a) O pagamento de bolsas de estudo num montante estabelecido é igual ao que é atribuído aos estudantes russos de graduação e pós-graduação, que estudam às expensas da Federação da Rússia;
- b) A vaga de alojamento nas residências universitárias em condições similares às estabelecidas para os estudantes da Federação da Rússia;
- c) O auxílio ao estudante bolsheiro angolano às expensas da Federação da Rússia na obtenção da apólice de seguro de saúde;
- d) A entrega à Parte Angolana, dos instrumentos normativos que regulamentam a conduta do estudante estrangeiro às expensas da Federação da Rússia;
- e) O apoio no processo académico dos estudantes angolanos.

2. A Parte Angolana garante:

- a) A selecção dos seus candidatos a bolsa de estudo concedida pela Parte Russa;
- b) A entrega à Parte Russa da lista de candidatos a bolsa e dos seus documentos nos prazos estabelecidos pela Parte Russa;
- c) O pagamento do bilhete de passagem de ida até ao local de estudo e de regresso após a conclusão da sua formação, aos estudantes angolanos que estudam às expensas da Federação da Rússia;
- d) O pagamento da apólice de seguro de saúde de cada bolsheiro angolano que estudam às expensas da Federação da Rússia;
- e) O pagamento mensal do complemento de bolsa de estudo aos cidadãos angolanos que estudam às expensas da Federação da Rússia;
- f) O pagamento mensal das despesas de alojamento nas residências universitárias dos cidadãos angolanos que estudam às expensas da Federação da Rússia;
- g) A organização e o pagamento das despesas de repatriamento de cidadãos angolanos que estudam às expensas da Federação da Rússia, em caso de falecimento e em caso de expulsão da instituição de ensino.

ARTIGO 9.º

(Confidencialidade)

Nenhuma das Partes pode transmitir a terceiros as informações referentes a implementação do presente Acordo sem o consentimento escrito e prévio da outra Parte.

ARTIGO 10.º
(Relações Inter-institucionais)

As Partes contribuam para o estabelecimento e promoção das relações directas de parceria entre as respectivas instituições de ensino superior da República de Angola e do ensino profissional superior da Federação da Rússia e encorajam a sua participação em projectos e programas internacionais no domínio do ensino superior.

ARTIGO 11.º
(Controvérsias)

As controvérsias que resultarem da interpretação e aplicação do presente Acordo são resolvidas através de negociações entre as Partes e por via diplomática.

ARTIGO 12.º
(Emendas)

O presente Acordo pode ser emendado por consentimento mútuo das Partes.

ARTIGO 13.º
(Entrada em Vigor)

1. O presente Acordo entra em vigor, a partir da data da recepção, por via diplomática, da última notificação escrita sobre o cumprimento pelas Partes das formalidades legais internas.

2. O presente Acordo é válido por um período de cinco (5) anos, sendo renováveis automaticamente por iguais e sucessivos períodos de tempo, a menos que uma das Partes notifique por escrita, por via diplomática com antecedência mínima de seis (6) meses a intenção de denunciar o Acordo.

3. O término e as emendas, introduzidas no presente Acordo, não afectam o cumprimento de qualquer projecto ou programa aprovados e em execução no âmbito deste Acordo.

Em testemunho do que os abaixo assinados devidamente autenticados pelos respectivos Estados assinam o presente Acordo.

Feito em Luanda, aos 14 de Fevereiro de 2012, em dois (2) exemplares originais nas línguas Portuguesa e Russa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Executivo da República de Angola, *ilegível*.

Pelo Governo da Federação da Rússia, *ilegível*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO URBANISMO E HABITAÇÃO

Despacho Conjunto n.º 2390/13
de 5 de Novembro

Havendo necessidade de se nomear os membros da Comissão Executiva do Fundo de Fomento Habitacional (FFH);

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola e do n.º 3 do artigo 11.º

do Decreto Presidencial n.º 54/09, de 28 de Setembro, com a redacção adoptada pelo Decreto Presidencial n.º 301/11, de 7 de Dezembro, determina-se:

1.º — É nomeada a Comissão Executiva do Fundo de Fomento Habitacional (FFH), integrada pelos seguintes membros:

Edson Augusto dos Santos Vaz — Presidente;

Abel dos Santos Bastos — Vogal;

Adilson Hugo da Silva — Vogal.

2.º — São revogados os Despachos Conjuntos n.º 331/11, de 10 de Maio, e n.º 1408/13, de 12 de Junho.

3.º — O presente Despacho Conjunto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Novembro de 2013.

O Ministro das Finanças, *Armando Manuel*.

O Ministro do Urbanismo e Habitação, *José António M. da Conceição e Silva*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Despacho n.º 2391/13
de 5 de Novembro

Considerando a necessidade de se imprimir maior dinamismo às responsabilidades atribuídas à recém-criada Comissão Técnica das Empresas do Estado Paralisadas do Sector da Indústria, também designada de forma abreviada por C.T.E.E.P.I.;

Convindo reforçar a C.T.E.E.P.I. com mais técnicos do Departamento de Recursos Humanos do Ministério da Indústria;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, dispostos no artigo 137.º da Constituição da República de Angola e do disposto no artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e na alínea e) do artigo 2.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Economia, publicado no *Diário da República* n.º 230/12, de 3 de Dezembro, 1.ª Série, conjugados com a Lei n.º 10/94, de 31 de Agosto — Lei das Privatizações, e com a Lei n.º 8/03, de 18 de Abril — Lei de Alteração à Lei das Privatizações, bem como com o Despacho Conjunto n.º 2100/13, de 23 de Setembro, dos Ministérios da Economia e da Indústria, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 182, determino:

1.º — É Lote Calique, quadro do Ministério da Indústria, nomeado para integrar a C.T.E.E.P.I.

2.º — O presente Diploma entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Luanda, 10 de Outubro de 2013.

O Ministro da Economia, *Abraão Pio dos Santos Gourgel*.